PROCESSO: 4297/2021
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021-MPCM/PA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 02/2021

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO Nº 02/2021-MPCM/PA

A empresa **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, portadora do CNPJ nº 12.387.832/0001-91, representada neste ato pelo Sr. Renato Gome de Oliveira, apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 02/2021 e seus anexos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de Vale Alimentação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar para os servidores do MPCM-PA, que possibilitem a aquisição de gêneros Alimentícios "in natura", através de rede credenciada, conforme condições, especificações, quantidades, características e prazos constantes no Termo de Referência.

Preliminarmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo legal.

A impugnante protocolou a Impugnação em 15.09.2021, via e-mail, e a abertura da sessão pública ocorrerá no dia 17.09.2021. Portanto, dentro do prazo legal previsto no inciso V do art. 9º da Lei Estadual nº 6.747/2002. Todavia, constata-se de pronto que a peça impugnatória veio desacompanhada de qualquer documento (Procuração, Contrato Social, Ato Constitutivo, Estatuto, Ata de Assembleia ou outro documentos congênere) que pudesse legitimar o subscritor da impugnação, conferindo-lhe poderes para representar a empresa Impugnante.

Todavia, em que pese a falha na instrução processual, que não merecia sequer ser conhecida, mesmo assim adentro no mérito da impugnação para elucidação dos fatos e esclarecimentos sobre os pontos suscitados.

A Impugnante aduz em síntese que, em análise ao instrumento convocatório, se verificam incongruências no que se refere à necessidade de esclarecimentos na redação de alguns dispositivos, quais sejam: o **item 1.2**; e a leitura conjunta dos **itens 5.2 e 5.4**. Bem como, identificadas ilegalidades, as quais dão azo à presente impugnação, em especial no que tangencia aos **itens: 5.9 e 5.12; e 8.2 e 8.3,** que impõem restrições à competição.

Em que pese as alegações acima expostas, não assiste razão à Impugnante.

Com efeito, em relação a exigência do item 1.2 cumpre esclarecer que a partir da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), todas as empresas e órgãos públicos precisam se adequar à Lei, pois esta regulamenta o tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural ou jurídica, tanto nos meios físicos quanto digitais, a fim de que os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (titular de dados) sejam protegidos. Ou seja, todo e qualquer tratamento que envolva dados pessoais e/ou dados pessoais sensíveis precisará estar em conformidade com a LGPD, inclusive os realizados pela Administração Pública, em especial as Licitações, razão porque todos estão obrigados a cumprir a Lei de Proteção de Dados.

Quanto ao item 5.9 cumulado com 5.12 cumpre esclarecer que inicialmente que a exigência de estabelecimentos comerciais foi devidamente justificada no item 2.1, 2.2 e 5.10 do Termo de Referência. Além disso, este MPCM/PA tem como função promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ou seja, os seus servidores e necessitam se deslocar em viagens a serviços para várias localidades do País e principalmente para o Interior do Estado do Pará para fiscalizar todos os Municípios do Estado do Pará, o que justifica as exigências da rede credenciada em todos os municípios, conforme previsto no item 5 e seus subitens do Termo de Referência.

Assim, não merece prosperar a alegação de que é notória a inadmissibilidade dos requisitos editalícios constantes dos itens 5.9 cumulado com 5.12, os quais preveem obrigação inexequível de ordem técnica na prestação de serviços, conjuntamente, exigindo prazo de 15 (quinze) dias para realizar o credenciamento e enviar a listagem respectiva. Diante da complexidade e importância da tarefa, faz-se necessária concessão de prazo mínimo de 30 (trinta) dias para tal. Todavia, ao contrário do entendimento da Impugnante, este prazo não é concedido para credenciamento de toda a rede, mas sim para complementação, pois é esperado que empresas que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Assim, caso for incompleta, a licitante terá ainda 15 dias úteis para comprovar o atendimento, prazo, em princípio, suficiente para correções complementares.

Nesse sentido, as exigências em questão encontram referência em inúmeros outros editais de mesmo objeto, tendo essa matéria já sido apreciada pelo Tribunal de Contas da União, conforme abaixo transcrito:

Acórdão 6082/2016 – TCU - 1ª Câmara

13. Não é desarrazoado demandar a apresentação da cobertura da rede credenciada assim que encerrada a classificação. É esperado que empresas que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Além disso, caso fosse incompleta, a licitante teria ainda 10 dias úteis para comprovar o atendimento, prazo, em princípio, suficiente para correções complementares.
Acórdão 3121/2016 – TCU – Plenário

9.3 De acordo com a CELG, o estabelecimento do prazo de cinco dias úteis para a apresentação do catálogo contendo a rede credenciada da empresa contratada não violou restrições de direitos, mas seguiu as diretrizes dos órgãos de controle para este item, ou seja, a CELG baseou-se nas orientações do

TCU e de outros Tribunais de Contas para estabelecer tal exigência, especialmente os Acórdãos 2367/2011 - Plenário; Acórdão 2802/2013 - Plenário e Acórdão 6082/2016 - Ia Câmara (peça 9, p. 4- 9).

9.4 Segundo a CELG, nos três Acórdãos citados, o momento de comprovação da rede credenciada é na assinatura do contrato (dois primeiros Acórdãos) eapós a classificação da proposta (último Acórdão)."

Quanto a alegação de que o item 8.2 e 8.3, impõem restrições à competição igualmente não assiste razão a Impugnante, posto que no que concerne à tecnologia de opção delivery em plataformas digitais disposta no item 8.2 e 8.3 do Termo de Referência, consignamos que o avanço nas formas de comércio e, via de consequência, de pagamentos, é uma constante, especialmente no momento em que vivemos em que o uso de novas formas de interação se faz necessária para que as atividades sejam mantidas. Cabe à Administração Pública buscar mecanismos legais de introduzi-las em seu cotidiano, até como forma de modernização de suas estruturas e aparelhamento com as melhores práticas advindas da iniciativa privada.

Os aplicativos de delivery oferecem acesso rápido ao cardápio de milhares de estabelecimentos em diversas localidades, garantindo uma opção para quem quer mais praticidade na hora de pedir comida e se encontra impossibilitado de deslocar-se até o local físico do restaurante, situação está ocasionada, muitas vezes, pela dinâmica de trabalho do usuário;

Os aplicativos ou páginas de internet de delivery (refeições ou alimentação) proporcionam redução de aglomerações ocasionadas pelos transeuntes no período do almoço ou nas compras de produtos in natura do mês, auxiliando o controle de avanço de pandemias;

A opção delivery e pagamento virtual em suas plataformas oferecerá ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega da refeição e produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser

realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet sem a necessidade do emprego do cartão;

Além disso, mesmo sem a posse do cartão no momento da compra, não impossibilitará a transação ou a utilização do cartão no estabelecimento credenciado;

Por fim, cumpre esclarecer que essas exigências do Edital em nenhum momento frustram o caráter competitivo do certamente, pelo contrario, pois verifica-se que o mercado de aplicativos de entrega e de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em franca aproximação onde muitas empresas administradoras de vale-alimentação e/ou refeição dispõem de aplicativos para controle do benefício pelo usuário.

> **Nesse sentido o Doutrinador Hely Lopes Meirelles nos diz que "Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixa-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público." (MEIRELLES, Hely Lopes, "DireitoAdministrativoBrasileiro",pp.296297,39.ed.,2013,Ed. Malheiros).**

Nesse sentido trazemos a colação os julgados abaixo que corrobora o acima expendido:

> **Processo TC n° 027512.989.20-3, Representação que visa ao exame prévio do edital. Conselheiro Exmo. Sr. Sidney Estanislau Beraldo - Decisão 18/12/2020. Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame. De inicio, convem relembrar que cabe it Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária, indicar as especificações mínimas que avalia melhor atingir a**

atual cenário mundial de pandemia pelo Covid-19 e da ausência de inequívoca prova de excesso ou direcionamento indevido, não se justifica a adoção da medida excepcional de paralização do procedimento licitatório". "

Desta feita, entendemos estar o Edital do Pregão nº 02/2021-MPCM/PA em perfeita consonância com todos os princípios atinentes a Administração Pública, não se vislumbrando prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Ante ao todo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, entendo pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação da empresa **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, portadora do CNPJ nº 12.387.832/0001-91, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão nº 02/2021.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública. Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à empresa interessada, sendo ainda disponibilizada no endereço eletrônico: http://mpcm.pa.gov.br/.

Belém, 16 de setembro de 2021

Sabrina Oliveira Araújo

Pregoeira – MPCM/PA